

Ativo	Descrição	Emissor	Remuneração	Prazo Mínimo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento - Principal e Juros	Base Legal	
Cédula e Nota de Crédito Comercial	<p>A cédula e a nota de crédito comercial representam empréstimos concedidos por instituições financeiras, direcionados para a atividade comercial ou de prestação de serviços. São títulos líquidos e certos, exigíveis pela soma deles constantes ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.</p> <p>A cédula contém garantia real, que pode ser representada por penhor cedular, alienação fiduciária ou hipoteca cedular. De acordo com a natureza da garantia constituída, a cédula inscreve-se, em livro próprio, no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do local de situação dos bens objeto do penhor cedular, da alienação fiduciária, ou em que esteja localizado o imóvel hipotecado, somente valendo contra terceiros desde a data da inscrição.</p> <p>O crédito pela nota de crédito comercial não é assegurado por garantia real, mas tem privilégio especial sobre os bens discriminados no art. 1.563 do Código Civil.</p> <p>Ambas, cédula e nota, constituem promessa de pagamento em dinheiro, aplicando-se às notas, exceto no que se refere às garantias e à inscrição, as disposições sobre as cédulas de crédito comercial.</p> <p>Subordinam-se esses títulos, no que couber, às normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir o direito de regresso contra endossantes e avalistas.</p>	<p>➤ pessoa física ou jurídica dedicada à atividade comercial ou de prestação de serviços.</p>	Taxa prefixada	-	-	<p>Forma: física e nominativa.</p> <p>Colocação: diretamente na instituição financeira credora.</p> <p>Modalidade: negociável, transferível por endosso em preto.</p> <p>Obs.: as cédulas e notas de crédito comercial estão dispensadas da ⁽¹⁾exigência introduzida pela Resolução do CMN n.º 1.779/1990.</p>	<p>Pagamento de principal: efetuado através de amortizações periódicas ou em parcela única no vencimento, de acordo com o previsto na cédula/nota.</p> <p>Pagamento de juros: efetuado através de pagamentos periódicos ou em parcela única no vencimento, de acordo com o previsto na cédula/nota.</p> <p>Obs.: não há exigência de intervalo mínimo entre os pagamentos periódicos.</p>	<p>- Decreto-Lei 413, de 09/01/1969, arts. 2, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 30 e 52.</p> <p>- Lei 6.840, de 03/11/1980, arts. 1 e 5.</p> <p>- Lei 8.088, de 31/10/1990, art. 19.</p> <p>- Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1.</p> <p>- Circular 2.905, do Bacen, de 30/06/1999, arts. 1 a 7.</p> <p>- Resolução 2.836, do CMN, de 30/05/2001, *art. 1. * alterado pela Resolução do CMN 2.843/2001.</p>
			Taxa flutuante (na forma admitida pela Resolução do CMN n.º 1.143/1986)	DI ^(a)	-			
				SELIC ^(a)	-			
				Taxa Anbid ^(a)	30 dias			
			TR	-	1 mês			
			TJLP	-	1 mês			
			TBF ^(b)	-	2 meses			
			Índice de Preços ^(c)	-	1 ano			
			Varição Cambial ^(d)	-	*_-			
			<p>^(a) modalidades de taxas flutuantes que atendem ao disposto no art. 3, inciso II, da Circular do Bacen n.º 2.905/1999.</p> <p>^(b) nas operações contratadas com base na TBF, a remuneração superior ou inferior a esta taxa, quando prevista, não pode ser capitalizada, devendo ser a ela somada ou subtraída.</p> <p>^(c) nas operações com cláusula de reajuste por índice de preços, a periodicidade de atualização não pode ser inferior a um ano.</p> <p>^(d) a remuneração pela variação cambial é admitida quando puder ser configurada a situação descrita no inciso V do art. 2 do Decreto-Lei n.º 857, de 11/09/1969.</p> <p>Obs.: *com o advento da Resolução n.º 2.770, do CMN, de 30/08/2000, que em seu art. 14 revoga diversos normativos referentes a empréstimos e financiamentos externos, não há, na legislação em vigor, menção a exigência de prazo mínimo para as operações da espécie com cláusula de variação cambial.</p>					

⁽¹⁾As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na Cetip, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1)